FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BÁRBARA PALHARES SILVA
LARA LÚCIA DIAS VASCONCELOS

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

Uruaçu
2021

BÁRBARA PALHARES SILVA

LARA LÚCIA DIAS VASCONCELOS

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

Projeto de pesquisa apresentado à Faculdade Serra da Mesa, como requisito para a conclusão da disciplina TC II.

Orientação: Prof.ª Ma.ª. Isabel Christina Gonçalves Oliveira

Uruaçu

2021

FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

*Preenchimento obrigatório

(X) Graduação **( ) Mestrado** **( ) Doutorado**

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA!

Título do trabalho*:	ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA.
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	PARENTAL ALIENATION AND ITS IMPACTS ON THE CHILD'S DEVELOPMENT.
Data defesa*:	(03/12/2021)
Permissão de acesso ao documento*	Acesso aberto (X) Acesso restrito ( ) Embargo ( )
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	( ) O documento está sujeito a registro de patente. ( ) O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. ( ) Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome do(a) autor(a)*:	Lara Lúcia Dias Vasconcelos
	Como deseja ser citado*:	Senhorita
	E-mail*:	lara8lucia@hotmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/6308199026057615

2	Nome do(a) autor(a)*:	Bárbara Palhares Silva
	Como deseja ser citado*:	Senhorita
	E-mail*:	barbarapalhares302@gmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/8175801215188731

3	Nome do(a) autor(a)*:	
	Como deseja ser citado*:	
	E-mail*:	
	Link do currículo Lattes:	

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira
E-mail*:	isabellphn@hotmail.com
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360

Coorientador(a)*:	
E-mail*:	
Link do currículo Lattes:	

4. MEMBROS DA BANCA:

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome*:	Me. Guilherme Aurélio Zalique de Oliveira Alves
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/2840440671018517
2	Nome*:	Esp. Renan Mosege Araújo Lima
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/1634437626540333
3	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
4	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
5	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Informe as palavras-chave do documento descrito. Sugere-se também o uso de termos em inglês. Caso o idioma original seja inglês optar por outro idioma.

Palavras-chave*:	Alienação parental; Criança; Abuso.
Palavras-chave (outro idioma):	Parental alienation; Kid; Abuse, parents.
Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*: Selecione a grande área, área do conhecimento e subárea correspondente, de acordo com tabela do CNPq.	6.06.04.02-6 Família e Reprodução.
Citação *: Referência bibliográfica do documento (como o documento deve ser citado). Use as normas de acordo com a área, por exemplo: ABNT, APA, Vancouver.	SILVA, Bárbara Palhares; VASCONCELOS, Lara Lúcia Dias Vasconcelos. **ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA**. Goiás, 2021.

Resumo do documento. Preencha o campo de acordo com o idioma do documento.

Resumo:

O presente estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica com caráter exploratório sobre a Alienação Parental e seus impactos ao desenvolvimento da criança, a fim de demonstrar que este evento se tornou comum nos divórcios litigiosos, antes mesmo que houvesse legislação que repreendesse esse tipo de abuso contra os menores. Assim, buscou-se demonstrar como esse tema se faz relevante e atual, e ao mesmo tempo o quanto ele é pouco discutido, ainda que suas consequências sejam devastadoras aos envolvidos. Elencou-se como objetivo geral demonstrar a relevância que a Lei n.º 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, tem a fim de conferir maiores poderes aos juízes na proteção dos direitos individuais da criança e adolescentes, vítimas de abusos exercidos pelos seus genitores. Sendo que, tal estudo se justificou justamente porque se trata de um tema pouco explorado e que precisa ser hodiernamente debatido no âmbito jurídico, para que seja combatido e coibido. Ao final, verificou-se que a legislação ora discutida significou enorme conquista à tutela dos infantes, posto que a alienação passou a ser legalmente prevista, amparando o juiz para que pudesse agir de forma eficaz e a contento.

Abstract:

This study is an exploratory bibliographical research on Parental Alienation and its impacts on child development, in order to demonstrate that this event became common in litigious divorces, even before there was legislation to reprimand this type of abuse. against minors. Thus, we sought to demonstrate how this topic is relevant and current, and at the same time how little it is discussed, even though its consequences are devastating for those involved. The general objective was to demonstrate the relevance that Law n.°. 12.318/2010, known as the Parental Alienation Law, has in order to grant greater powers to judges in protecting the individual rights of children and adolescents, victims of abuses exercised by their parents. This study was justified precisely because it is a little explored topic and needs to be debated in the legal field today, so that it is fought and restrained. In the end, it was found that the legislation discussed here meant an enormous achievement for the guardianship of infants, since the alienation was legally provided for, supporting the judge so that he could act effectively and satisfactorily.

Possui agência de fomento?	( )Sim (X)Não	Sigla:	

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

[ ] Artigo Científico

[ ] Capítulo de Livro

[ ] Dissertação

[ ] Livro

[ ] Monografia – Especialização

[X] TCC – Graduação

[ ] Tese

[ ] Trabalho Apresentado em Evento

[ ] Outro - Tipo: _____

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: Bárbara Palhares Silva, Lara Lúcia Dias Vasconcelos
Título do trabalho: ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA.

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

a) [X] Sim autorizo;
b) [ ] Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/_____.
(Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
c) [ ] Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções "b" e/ou "c" justifique:

[ ] Solicitação de registro de patente;

[ ] Submissão de artigo em revista científica;

[ ] Publicação como capítulo de livro;

[ ] Publicação da dissertação/tese em livro.

[ ] Outra justificativa _____

_____

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;

II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;

III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 13 de dezembro de 2021.

Lara Lúcia Dias Vasconcelos
Assinatura do autor e ou detentor dos direitos autorais

Bárbara Palhares Silva
Assinatura do autor e ou detentor dos direitos autorais

Dedicamos aos nossos mestres que tem a difícil arte de fazer da sociedade um lugar melhor.

AGRADECIMENTOS

A nossa família, nosso alicerce e porto seguro, sem a qual não seríamos nada, nem ninguém. A caminhada foi dura, mas alcançamos o êxito necessário, para vocês e por vocês.

“A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo o lugar”.
(Martin Luther King)

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

Bárbara Palhares Silva

Lara Lúcia Dias Vasconcelos

RESUMO:
O presente estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica com caráter exploratório sobre a Alienação Parental e seus impactos ao desenvolvimento da criança, a fim de demonstrar que este evento se tornou comum nos divórcios litigiosos, antes mesmo que houvesse legislação que repreendesse esse tipo de abuso contra os menores. Assim, buscou-se demonstrar como esse tema se faz relevante e atual, e ao mesmo tempo o quanto ele é pouco discutido, ainda que suas consequências sejam devastadoras aos envolvidos. Elencou-se como objetivo geral demonstrar a relevância que a Lei n.º 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, tem a fim de conferir maiores poderes aos juízes na proteção dos direitos individuais da criança e adolescentes, vítimas de abusos exercidos pelos seus genitores. Sendo que, tal estudo se justificou justamente porque se trata de um tema pouco explorado e que precisa ser hodiernamente debatido no âmbito jurídico, para que seja combatido e coibido. Ao final, verificou-se que a legislação ora discutida significou enorme conquista à tutela dos infantes, posto que a alienação passou a ser legalmente prevista, amparando o juiz para que pudesse agir de forma eficaz e a contento.

Palavras-chave: Alienação parental; Criança; Abuso.

ABSTRACT:

This study is an exploratory bibliographical research on Parental Alienation and its impacts on child development, in order to demonstrate that this event became common in litigious divorces, even before there was legislation to reprimand this type of abuse. against minors. Thus, we sought to demonstrate how this topic is relevant and current, and at the same time how little it is discussed, even though its consequences are devastating for those involved. The general objective was to demonstrate the relevance that Law n.º. 12.318/2010, known as the Parental Alienation Law, has in order to grant greater powers to judges in protecting the individual rights of children and adolescents, victims of abuses exercised by their parents. This study was justified precisely because it is a little explored topic and needs to be debated in the legal field today, so that it is fought and restrained. In the end, it was found that the legislation discussed here meant an enormous achievement for the guardianship of infants, since the alienation was legally provided for, supporting the judge so that he could act effectively and satisfactorily.

Keywords: Parental alienation; Kid; Abuse, parents.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em questão desenvolveu uma pesquisa acerca da temática alienação parental e seus impactos no correto desenvolvimento da criança, posto que se trata de assunto relevante e de grande valia para se coibir e evitar tais práticas. Percebe-se que este tema vem ganhando espaço a partir das transformações que a família, enquanto ente social e sagrado, teve no decorrer da evolução da sociedade brasileira.

O termo alienação parental refere-se à situação em que há interferência na formação psicológica e emocional da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos para com este (RENDWANSKI, 2012).

Assim, o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 traz formas exemplificativas de alienação parental e que precisam ser combatidas, todas buscam obstar o convívio de um dos genitores com seus filhos, dentre elas têm-se as ações de: realização de campanha de desqualificação da conduta do outro genitor, a redução do exercício da autoridade parental, omissão deliberada de informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço, a denunciação falsa contra genitor ou familiares, e por último, a mudança de domicílio para local distante, sem justificativa (BRASIL, 2010).

Esta Lei, conhecida como Lei de Alienação Parental, tem o fim de conferir maiores poderes aos juízes na proteção dos direitos individuais da criança e adolescentes, vítimas de abusos exercidos pelos seus genitores, combatendo a Síndrome da Alienação Parental, que se tornou recorrente no contexto social vigente em decorrência da dissolução das sociedades conjugais.

A alienação parental é um problema que foi abordado pela primeira vez em 1985 pelo psicólogo Richard Gardner, baseando-se na importância de sua análise, avaliando-a a partir do divórcio do casal, de modo a tentar proteger os sujeitos prioritários dentro dessas relações rompidas, que são as crianças (NICOLAU *et al*., 2019).

Contemporaneamente, a alienação parental pode ser definida como uma ação dissimulada e silenciosa de um dos genitores ou dos responsáveis pela criança, com o intuito de oportunizar a separação da criança do seu oposto genitor, através de influência danosa diária e frequente que se exerce contra o infante (SOUSA; BRITO, 2011).

Porquanto, como se tornou recorrente a busca pelo judiciário a fim de coibir tais práticas e com o surgimento da Lei n.º 12.318 de 2010, hoje se percebe que essa discussão se faz um tema bastante polêmico, que, no entanto, vem despertando bastante atenção, justamente por se tornar um problema de saúde pública, exigindo que haja a correta aplicação legal, para sua coibição, evitando-se vítimas.

Para tanto se objetiva responder os seguintes questionamentos: Quais ações caracterizam a alienação parental? Quais são os impactos que a alienação parental causa ao desenvolvimento completo da criança? A legislação que combate a alienação parental, na prática, é eficiente?

Acrescenta-se que o presente trabalho se justifica pelo fato de o tema alienação parental ser convidativo, atual e merecer um olhar investigativo mais aprofundado, pela sua relevância. Em contrapartida, faz-se importante ressaltar que esse evento atrapalha o desenvolvimento saudável de seus filhos, filhos esses que serão os futuros adultos que se relacionarão em sociedade**.**

Deste modo, verifica-se que a qualidade do vínculo dos genitores com sua prole é de essencial importância para a saúde emocional e psicológica destas crianças, sendo capaz de moldar a personalidade dos futuros adultos e também pais que estes serão. Porém, com as transformações sociais e estruturais que a família sofreu fez-se necessário dar maior atenção a este aspecto, buscando medidas coercitivas mais severas para aquele que se vale do convívio com a criança e comete atos de alienação parental.

A alienação parental é severamente danosa para o completo desenvolvimento psicológico do menor, pois a sua personalidade está em formação, e essa exposição indevida a um ambiente inadequado pode acarretar prejuízos irreparáveis na vida adulta destes indivíduos.

Porquanto, o objetivo geral deste trabalho foi demonstrar a relevância que a Lei n.º 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, tem a fim de

conferir maiores poderes aos juízes na proteção dos direitos individuais da criança e adolescentes, vítimas de abusos exercidos pelos seus genitores.

Já os objetivos específicos foram: demonstrar o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro e suas transformações, analisar o conceito de alienação parental, ressaltando suas consequências e prejuízos à criança vítima deste abuso e, por fim, enfatizar como se dá a aplicação prática da Lei n.º 12.318/2010 e suas alterações para com o combate da alienação parental.

Todo este estudo se fez necessário e baseou-se no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, alicerce da sociedade democrática de direito vigente, que tem o ser humano como cerne de todas as relações existentes, não excluindo a relação familiar dessa celeuma. Porquanto, é nesse contexto familiar que se dá a alienação parental, e se faz imprescindível combatê-la pelos vastos danos que ela causa a suas vítimas.

E, neste ponto, fica evidente a necessidade de pesquisas acerca da problemática envolvida, clarificando os efeitos desse fenômeno e produzindo informações para que a sociedade fique atenta a esse mal que prejudica não aos adultos envolvidos, mas quem só precisa de amor e cuidado.

Essa discussão ocorre sob a percepção de que se faz ímpar a formação do indivíduo em um âmbito familiar equilibrado e com qualidade, primando-se por aspectos psicológicos e sociais favoráveis e estruturados ao crescimento e desenvolvimento físico e mental correto. Exigindo-se assim que qualquer atitude que tenha atrapalhe esse desenvolvimento seja rechaçada.

Destarte, ao longo do desenvolver social é possivel observar que as relações humanas se transformaram, o que consequentemente modificou o conceito de família também. Isso trouxe maior responsabilidade aos pais para com a formação de seus filhos, não bastando apenas criá-los, sendo necessário educar e formar com amor e dedicação.

Em contrapartida, é preciso advertir que a alienação parental pode desencadear problemas severos e graves a suas vítimas, sendo comum sua ocorrência dentro do círculo familiar, após o rompimento dos laços afetivos conjugais do casal, que se valem da influência que possuem sobre a criança ou adolescente para atingir emocionalmente o ex-companheiro.

O problema de tudo isso é que a maior vítima dessas ações negativas não são os ex-cônjuges que estão em conflito, mas sim a criança, que em nada

contribuiu para com aquela situação. Isso porque, a prática contínua da alienação parental resulta na Síndrome da Alienação Parental, causando um mal devastador e com consequências prejudiciais para o crescimento normal da criança e do adolescente.

Porquanto, presente estudo foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, que se formou pela análise de livros, artigos científicos e legislações específicas, a fim de se aprofundar o debate sobre a temática. Isso porque, conforme expõem os autores Marconi e Lakatos (2003) a pesquisa bibliográfica é aquela que busca, a partir de fontes concretas, uma exposição sobre o tema proposto, isso para aprofundar conhecimento nesta área e trazer troca de ideias.

Embasou-se a pesquisa em autores que tratam do tema sob o aspecto civilista, sendo que os principais foram Flávio Tartuce (2019), Maria Helena Diniz (2018) e Carlos Roberto Gonçalves (2019).

Além disso, utilizou-se a pesquisa de caráter qualitativa, pois o intuito fim desta pesquisa é justamente demonstrar os aspectos qualitativos negativos devastadores que a alienação parental pode causar a criança. Ainda, segundo Marconi e Lakatos (2003) a pesquisa qualitativa é aquela que não se representa por números, mas sim busca-se a verificação da realidade correlacionando-a ao estudo proposto, para obter interpretações indutivas que serão realizadas pelos pesquisadores.

Para tanto, inicialmente, no primeiro tópico deste trabalho foi abordado o conceito de família, e a suas transformações sociais, enfatizando sua importância ao desenvolvimento da criança. No segundo capítulo foi abordado o conceito de alienação parental e suas principais consequências às crianças vítimas deste abuso. Já no terceiro tópico trabalhou-se com a aplicação prática da Lei n.º 12.318/2016 através da análise de seus artigos.

2 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO DA CRIANÇA

A família é alicerce social desde o surgimento da sociedade organizada em si, sendo uma instituição sagrada e antiga que se faz necessária, e que no decorrer os

tempos apresentou diversos moldes (RENDWANSKI, 2012). A priori, ela se constituía apenas pela união formal entre um homem e uma mulher, onde quaisquer descendes oriundos de relações extraconjugais com outras mulheres, muitas vezes denominadas concubinas, não eram reconhecidos como legítimos filhos e não possuíam direitos sucessórios e patrimoniais, sendo excluídos (SOUSA; BRITO, 2011).

Como a sociedade brasileira decorreu do patriarcado português, tendo por herança da colonização o machismo, consequentemente a submissão feminina ao homem era comum, de modo que não eram raros os casos de filhos extraconjugais que cresciam sem qualquer apoio financeiro e consideração paterna, sendo considerados bastardos.

Essa ideia de núcleo familiar tem sua origem remota em Roma, onde a família foi considerada pela primeira vez enquanto instituição social que é, há época criou-se a figura do *pater famílias*, ou seja, dos pais de família que eram o centro de seu lar e que se representavam pelos homens, detendo o pátrio poder (NUSKE; GRIGORIEFF, 2015).

Para Maria Helena Diniz (2018) o *pater familias* era o chefe de sua família e todos que pertencessem a esta devia-lhes obediência, em específico o sexo feminino, sendo que a esposa era submissa a ele, assim como uma filha deveria ser ao seu pai, o que permanecia até a morte de alguma dessas partes, sem qualquer questionamento.

Evoluindo, na Idade Média as famílias eram regidas pela religião, mais especificamente pelo Direito Canônico, o temor a Deus era utilizado para sustentar as relações de poder e denominação, tendo como marco o reconhecimento do casamento enquanto sacramento sagrado e indissolúvel, colaborando para que essa instituição se consolidasse (DIAS, 2011).

Assim, a figura masculina representava-se através de um sujeito viril e ativo, que se fazia responsável pelo sustento e provento integral de seu lar, pouco se relacionando e colaborando com os aspectos afetivos e educacionais de seus filhos, salvo quando necessária sua intervenção no âmbito corretivo e disciplinar (RENDWANSKI, 2012). Sendo que alguns castigos permitidos eram corpóreos e cruéis, a fim de que os filhos compreendessem que realmente dominava o âmbito doméstico.

Já à mulher era entabulado o papel exclusivo de dona do seu lar, responsável por todos os afazeres domésticos, pela organização interna de sua casa e pela parturição e boa criação de seus filhos, o que permaneceu até meados do século XX.

Apenas com a Carta de 1934 é que a família foi considerada um instituto social protegido legalmente pelo Estado em decorrência da sua importância, esse reconhecimento foi mantido nas demais constituições posteriores, evoluindo-se e avançando-se quanto aos direitos e deveres dos membros familiares uns para com os outros em cada nova carta promulgada (NUSKE; GRIGORIEFF, 2015).

Na década de 50, a mulher alcança, através de muita luta, o direito de trabalhar profissionalmente, de estudar em ensino de qualquer nível e de votar, inserindo-se em meios e ambientes até então totalmente restritos aos homens (DINIZ, 2018).

A importância da família enquanto entidade continuou crescendo e se desenvolvendo, e se tornou tamanha que ela se fez amparada enquanto base estrutural da sociedade brasileira, a partir de 1988, através da Carta Magna que em seu artigo 226 e seu § 3º que cita:

> Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988, GRIFO NOSSO).

Acrescentando, a Constituição democrática proibiu expressamente qualquer distinção entre filhos havidos fora do casamento, unilaterais ou de casais homoafetivos para com aqueles que se faziam bilaterais, embasando-se no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e na responsabilidade mútua que os pais têm sobre seus filhos.

Todas essas transformações ocorridas tanto socialmente, quanto legalmente repercutiram diretamente na família, em seu conceito e na concepção de sua função para com o desenvolvimento de seus membros. Pois, é no seio familiar que seus componentes precisam ter reais chances de se desenvolverem enquanto indivíduos que são.

> No Brasil, o poder patriarcal esteve vigente até a CF de 1988, quando foi declarada a igualdade entre os cônjuges, mas, mais especificamente, com o

> Código Civil de 2002 é que foi estabelecida por lei a igualdade dos direitos entre o homem e a mulher e o dever de ambos para o exercício do poder familiar (RICARTE, 2012, p. 45).

O autor Gonçalves (2019) enfatiza em sua obra a relevância da instituição familiar no seio social, e ressalta que o conceito do termo família atua como uma verdadeira:

> [...] realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo (GONÇALVES, 2019, p. 17, GRIFO NOSSO).

Deste modo, não há um conceito rígido e formal do que é a família, destarte com o desenvolver e as transformações dos valores morais e sociais, além da ampliação da liberdade individual, tornou-se comum que os casamentos fossem desfeitos ou que os filhos fossem havidos sem matrimônio, a partir de produções independentes e unilaterais.

É preciso apontar aqui, que houve inclusive, avanço para com a proteção de óvulos fecundados *in vitro* que passaram a ter suporte, sendo considerados como embrião, a fim de que alguns direitos lhe fossem resguardados e destinados, mitigando a teoria natalista adotada pelo Código Civil e impedindo descartes humanos voltados a pesquisa.

Trata-se de verdadeira mudança que fez com que as famílias contemporâneas ganhassem novas formações, mudando bruscamente o conceito tradicional de família, que se tornou anacrônico e que fora a partir daí ressignificado (GONÇALVES, 2019).

“O Direito de Família Brasileiro e a família em si passaram por profundas alterações estruturais e funcionais nos últimos anos” (TARTUCE, 2019, p. 1315). Atualmente é possível afirmar que a família, aquela tradicional instituição jurídica, social e sacra, composta restritivamente por um homem e uma mulher com o ânimo definitivo de constituir matrimônio e sob ele conceber seus rebentos, teve severas rupturas. Assim, hoje é comum que se admita novas composições e formatos

familiares, a fim de privilegiar a variedade de gênero, raça, orientação e identificação sexual.

Deste modo, a pequena família se tornou dinâmica e ampla, indo desde famílias monoparentais, paralelas, anaparentais, recomposta, multiparentais, eudemonista até aquelas formadas a partir de união homoafetivas (GONÇALVES, 2019). Pelo qual se conclui que não há mais apenas um modelo padrão de família brasileira, sendo que a utilização de um parâmetro comparativo para o reconhecimento de um núcleo familiar se tornou impossível e também inviável, ante a variedade existente.

Questão muito polêmica e que ainda repercute e é discutida nessa seara, é a consolidação da união homoafetiva, que se deu pela alteração interpretativa da literalidade legal da concepção do casamento, apesar da imutabilidade do Código Civil, que conforme o artigo 1.514 menciona seria entre: "o homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida à maioridade civil" (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Essa mutação na interpretação legislativa foi possibilitada em decorrência de vários julgados, pelos quais se destacam a ADIn 4277/DF e a ADPF 132/RJ, que ocorreram em 05 de maio de 2011, ambas ações de controle de constitucionalidade abstratas buscaram a possibilidade do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, conferindo-lhe todos os efeitos jurídicos e direitos legais de uma união heterossexual (RENDWANSKI, 2012).

Nesses julgados, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da restrição do reconhecimento da união estável ou do matrimônio apenas a pessoas de sexos opostos, ampliando sua abrangência para englobar casais homoafetivos, sem qualquer distinção legal ou jurídica quanto a casais heterossexuais.

Representou também uma evolução, a Resolução n.º 175 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ de 14 de maio de 2013 que dispôs "sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo" (CNJ, 2013, *online*). Trazendo expressamente que se faz proibido que as autoridades competentes ao procedimento recusem a habilitação e a celebração de casamento civil para pessoas do mesmo sexo, sob pena de sofrer as consequências cabíveis.

Portanto, se já é possível à união, através da união estável, ou matrimônio por pessoas do mesmo sexo, a constituição de unidade familiar também é devida, sendo direito de todo e quaisquer casais, homo ou heterossexuais, terem filhos naturais ou adotá-los através do devido processo legal e judicial para a adoção.

Por certo que, independentemente da concepção do que a família significa e representa socialmente, ela se faz imprescindível para a formação enquanto sujeito e para educação das crianças e adolescentes que a compõem, a fim de que seus interesses morais, culturais e sociais se desenvolvam e que o bem-estar destes seja tutelado acima de qualquer desentendimento ou ruptura familiar (NUSKE; GRIGORIEFF, 2015).

Deste modo, cabe a ambos os pais o cuidado pessoal, moral, afetivo, financeiro e espiritual de seus filhos, preocupando-se verdadeiramente com a formação daqueles indivíduos, enquanto seres humanos em desenvolvimento que são.

Insta salientar inclusive que, a violação desse dever dos pais pode ensejar, responsabilização na seara patrimonial tendo cunho indenizatório, por infringir princípios basilares que alicerçam a família que são os Princípio da solidariedade familiar e da Igualdade de responsabilidades entre os cônjuges e companheiros (TARTUCE, 2019).

Porém, a partir desta perspectiva de transformação e até mesmo ruptura do lar familiar brasileiro foi se tornando recorrente que com o divórcio ou a separação de fato do casal ocorresse à alienação parental sobre filhos, principalmente realizado pela mulher contra a figura paterna que geralmente é quem deixa o domicílio do casal. Apesar de ser mais comum, tal evento não se faz exclusivo nesse formato, podendo ser realizado por qualquer dos familiares contra um dos genitores.

A não aceitação do término do relacionamento, a reestruturação necessária e obrigatória da própria vida, a falta de entendimento sobre seu novo e distinto papel e o desafio de recomeçar seus desafios novamente, muitas vezes leva um dos cônjuges a praticarem a alienação parental contra seus filhos, imbuindo-se de um sentimento de vingança e ódio, que se faz prejudicial aos que ali convivem (KOSCHECK, 2013).

Isso porque sabe-se que essas ações são severas à vítima, principalmente para aqueles que ainda estão em formação, e por isso é mister enfatizar que mesmo

com o fato da separação, o pai ou a mãe não tem qualquer direito de valer-se de sua prole enquanto objeto de vingança pessoal ou de incentivar a criação de repúdio ao *outrem*.

Vale ressaltar que, quando o correto desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente não é garantido por sua família, os mesmos sujeitam-se as feridas que são de difíceis de reversão. O maior problema é que tais sequelas tendem a perdurar por toda a sua existência, interferindo, inclusive em sua fase adulta, transformando a forma como este ser encarará a paternidade ou maternidade (MULLER, 2017).

Em contrapartida, o Direito de Família, apesar de versar sobre diversos temas inerentes a ela como filiação, alimentos, guarda, tutela, curatela, casamento e sua extinção, não trata especificamente sobre a alienação parental, embora seja possível inferir o seu repúdio a essa prática através dos princípios que o embasam, que são totalmente opostos a condutas desta natureza (KOSCHECK, 2013).

Para Gonçalves (2019, p. 17):

> O Direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável.

Deste modo, apesar de se demonstrar um direito voltado aos deslindes familiares e que se faz um direito *sui generis,* por apresentar-se enquanto ramo do Direito Privado, porém com aspectos impositivos e cogentes de muitas regras e ditames, para essa problemática necessária se fez uma legislação específica, ante a sua complexidade.

Buscando também combater a alienação parental, e primando pelo princípio do melhor interesse da menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz que toda criança precisa ser tratada com o devido respeito que a sua condição infantil exige, primando-se pelo seu pleno desenvolvimento emocional, cognitivo e motor, casuisticamente e a partir de suas necessidades. Porém, em sua criação a referida lei não tratava da alienação parental, o que se demonstrou uma inovação recente, que apenas ocorreu no ano de 2018.

Conforme o autor Muller (2013, p. 23) expõe o respeito, a educação e a afetividade “deve ser apreendido em todos os vínculos jurídicos relacionados à

criança e ao adolescente, inclusive no seu cotidiano, o que envolve as relações paterno-materno filiais”.

Porquanto, sabe-se que a família é essencial a formação do indivíduo, sendo base que molda a personalidade e integridade de alguém, e que a qualidade do vínculo existente entre os genitores pode afetar profundamente a saúde emocional e psicológica de seus dependentes.

Sendo assim, é primordial que seja assegurada a criança um desenvolvimento psicológico saudável, mediante vínculos afetivos consolidados tanto com o pai e a mãe, ainda que o rompimento da vida conjugal tenha ocorrido, sendo essa formação um direito assegurado constitucionalmente e pelas leis infraconstitucionais devidas.

3 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando se trata de litígios familiares tem-se a alienação parental como um tema corriqueiro perante o Poder Judiciário, sendo acentuados os casos a partir da edição da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, que normatizou esse tipo de abuso, trazendo o tema a discussão. Nesse sentido, a lei fez-se necessária para que houvesse a conceituação dessa prática e a identificação do que pode legalmente configurar alienação parental, bem como suas consequências.

Historicamente, relaciona-se o conceito em questão com os estudos psiquiátricos de Richard Alan Gardner, médico responsável pela criação da denominação Síndrome de Alienação Parental, isso ainda em 1985. Para o autor essa síndrome seria caracterizada como um distúrbio de ordem psicológica, oriunda dos genitores da criança, que desonram a imagem um do outro, a fim de subjugar seus infantes e criar nesses um repúdio ou aversão ao outro (REFOSCO; FERNANDES, 2018).

Nessa linha de raciocínio, o pesquisador Richard Gardner também denominou essa síndrome como uma alienação capaz de gerar a implantação de falsas memórias, sendo que o intuito desse processo é de disseminar a raiva, a fim que a

criança odeie um de seus genitores, destruindo, assim os laços afetivos entre eles, transformando a consciência da criança.

Essa patologia surge, em sua maioria, no contexto de uma separação conjugal não amigável ou litigiosa, no caso de traições conjugais, de problemas patrimoniais ou de rupturas inesperadas a uma das partes (SILVA; GUIMARÃES, 2014).

Ainda surgiram outras denominações para essa síndrome, alguns peritos criminais nomeiam a alienação parental como Síndrome de SAID – Alegações Sexuais no Divórcio, pois em muitos casos nos tribunais um genitor acusa falsamente o outro de abuso sexual contra si e contra a criança (SILVA; GUIMARÃES, 2014).

Isso é de extrema gravidade, podendo inclusive caracterizar o crime de calúnia, que é previsto no artigo 138 do Código Penal, que é punível com detenção e multa e que consiste na ação de “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa” (BRASIL, 1940).

Há também outras síndromes existentes tais quais: a Síndrome da Mãe Maliciosa, que consiste na ação da mulher que queira se vingar do ex-companheiro após a separação, e usa os filhos em comum para tal, impedindo o convívio harmônico entre eles. Também existe a Síndrome da Interferência Grave, no qual um dos genitores atrapalha o convívio do filho com o outro genitor, apenas por ressentimento ou mágoa, transferindo a sua carga emocional negativa para a criança (MACHADO, 2016). Todas essas se fazem extremamente graves, mas são apenas uma das facetas que a Alienação Parental pode representar a estes.

Algumas características são relevantes para conceituar essa prática, segundo seu idealizador. Primeiramente, a alienação se trata de uma campanha de desqualificação de um genitor contra o outro com argumentos irracionais, frágeis ou inconsistentes, muitas vezes, inclusive, inverídicos. Tem-se ainda que a criança, nesse caso, apresenta o que a psicologia denomina como fenômeno do pensador dependente, pois o genitor se vale de que a criança o apoia incondicionalmente praticando a alienação, através do laço que possui com ele (SEVERO, 2019).

Aprofundando-se nos estudos sobre essa temática, a literatura aponta seis características básicas para a caracterização dessa prática. Deste modo, é preciso que o ódio ou a rejeição que a criança apresente pelo seu genitor seja infundada ou

excessiva. Há que se provar também, que o genitor alienador atrapalhe o convívio da criança com o outro genitor, assim como provar que o mesmo pratique a difamação contra o outro.

A alienação somente poderá ser caracterizada em conflitos judiciais que abarquem a guarda dos filhos, sendo assim, é necessário, ainda, que o genitor alienador não concorde com a decisão judicial que determine a guarda do infante. Por fim, é preciso que a própria criança rejeite o genitor justificando seu relato em abusos que, na verdade, não foram praticados e que se fazem inverídicos (SEVERO, 2019).

Torna-se fundamental conhecer todas essas características listadas, uma vez que na prática forense há uma dificuldade grande nessa identificação, obrigando que os operadores do Direito estejam em constante alerta ao tratar essa temática, não se atentando apenas na difamação.

Ou seja, é preciso identificar se a denúncia dessa prática tem alguma fundamentação ou se trata apenas de uma vingança de um dos genitores, pois a medida jurídica adotada, na maioria dos casos, é a suspensão do convívio com a criança até a apuração dos fatos, por isso a importância do conhecimento das características e casuísticas para que não haja nenhuma injustiça (NICOLAU *et al*., 2019).

Sendo assim, há que se falar ainda na classificação dessa síndrome baseada em critérios de consequências e gravidade. A síndrome é considerada leve quando a alienação é praticada de forma sutil, originando culpa e desgosto nos filhos. Já na forma moderada, as consequências se agravam e a criança começa a se afastar do genitor, evitando visitas e contatos afetivos diretos. Por fim, em sua forma grave a criança passa a odiar o genitor e não quer ter nenhum contato com o mesmo, em contrapartida o alienador passa a ser adorado pela criança (SILVA; GUIMARÃES, 2014).

Gardner, além de médico psiquiatra, também atuava como perito criminal, e juntamente com outros peritos observou que, na maioria das lides que tratava sobre divórcio, o ex-cônjuge tinha o único intuito de prejudicar o outro, por isso muitos se utilizam da alienação parental para que ao afastar o filho causassem dor ao antigo companheiro, sendo a criança apenas um instrumento para culpar o fim do relacionamento.

Na prática, percebe-se que em sua maioria a alienação é praticada pelas mulheres, que possuem, corriqueiramente, a guarda das crianças, sendo raro os casos praticados diretamente pelo pai, porém não se faz incomum a alienação contra a mãe quando a família paterna tem contato direto com a criança (SANTOS; WINTER, 2019).

Infere-se, então, que o conceito de alienação parental abrange os campos da Psicologia e do Direito, haja vista ser um descumprimento dos deveres jurídicos dos genitores para com a criança. Pois, ao denegrir a imagem um do outro, os pais ocasionam na criança severas consequências emocionais e psicológicas, causando, assim, o rompimento de um vínculo sagrado, no qual, muitas vezes tornar-se-á difícil a reconstrução do mesmo (MULLER, 2017).

Há diversos malefícios listados na literatura em decorrência da prática de alienação parental. Crianças que convivem nesse meio são mais propensas a apresentar dificuldade de aprendizagem, problemas de convívio social e adaptação, tendência ao isolamento e comportamento hostil, propensão ao consumo desregrado de álcool ou ao uso de drogas e, em casos mais graves, à depressão e ao suicídio.

Há que se falar também de problemas de autoaceitação, devido a culpa gerada na criança, ao perceber que colaborou para com essa prática, ainda que por ser instigada por um adulto, havendo uma constante vivência deste sentimento (NICOLAU *et al*., 2019).

No âmbito jurídico, a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 que dispõe sobre a alienação parental, conceitua este ato em seu artigo 2º:

> Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

A sanção dessa lei se deu em decorrência dos estudos norte-americanos no campo da Psicologia, preceituados pelo médico Gardner, e aprimorados por outros psicólogos e juristas. Sabe-se que no Brasil não existem grandes estudos que versam sobre essa temática no âmbito jurídico, sendo um tema recente nos tribunais.

Todavia, insta salientar que foi de suma importância a criação da referida lei, haja vista as consequências psicológicas geradas nas crianças vítimas dessa prática, podendo comprometer sua saúde mental e até mesmo física (SOUSA; BRITO, 2011).

Vale salientar que a lei tem a função de atuar antes mesmo do surgimento da Síndrome de Alienação Parental, ou seja, preceitua fundamentalmente uma ação preventiva e cautelar. De modo que apesar de ser recente a sua promulgação, já existem diversas decisões jurisprudenciais no sentido de coibir a prática de alienação, evitando o surgimento da síndrome e minimizando as suas consequências, pois uma vez desenvolvida pode causar danos irreparáveis.

A sujeição a essa síndrome é capaz de ocasionar rupturas e violações a direitos fundamentais da criança, como à saúde mental e emocional e ao desenvolvimento equilibrado e oportuno. Além disso, não raro para o combate das consequências advindas da alienação parental a criança precisa ser submetida ao acompanhamento psicológico e médico por longos períodos, o que mais uma vez demonstra a gravidade deste tipo de ação, e ressalta a necessidade dessa discussão.

4 A LEI N.º 12.318/2010 E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA

A Lei n.º 12.318 aprovada em 26 de agosto de 2010 surge com o objetivo principal de identificar o que é a alienação parental, bem como quem é o genitor alienante, buscando garantir que os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor interesse do menor sejam cumpridos. Suprindo uma lacuna legislativa que já vinha algum tempo sendo discutida, mas sem qualquer aparato sobre esta temática, que se tornou recorrente no âmbito judicial, principalmente em divórcios litigiosos.

Na prática, anteriormente a essa legislação, quando havia uma denúncia que envolvia alienação parental dificilmente era possível qualquer intervenção imediata, porque a norma sequer discutia esse tipo de agressão contra os menores, que seguia velada. Assim, recorrentemente esses abusos eram desvirtuados e transformados pelo parente alienador em meros dissabores advindos da litigiosidade

entre os genitores, sem maiores preocupações com as verdadeiras vítimas, que são as crianças (DINIZ, 2018).

Hoje, com a legislação específica é possível diversas medidas protetivas e cautelares, de modo que identificado um caso de alienação parental, ainda que sem denúncia formal de uma das partes, o juízo pode de pronto, até mesmo de ofício, intervir rapidamente, em qualquer fase do processo e ainda que de forma incidental, buscando minimizar os traumas possíveis causados as suas vítimas.

Deste modo, a lei impôs que o juiz competente pode promover medidas assecuratórias que busquem tutelar a integridade física e psicológica da criança, podendo instituir desde advertência ao pai agressor até mesmo o afastamento temporário da criança quanto à convivência com o agressor, ainda que seja essa uma medida de exceção (BRASIL, 2010). Além disso, poderá também ser reconhecida e decretada a prioridade de tramitação no processo.

O artigo 2º, em parágrafo único, da referida legislação traz um rol exemplificativo das condutas que podem caracterizar alienação parental, sendo que outras condutas podem ainda ser consideradas como tal, casuisticamente pelo juízo competente, por peritos ou ainda por terceiros envolvidos no processo. De modo que, considera-se alienação de um genitor em função de *outrem:*

> Artigo 2º, Parágrafo único: São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
> I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
> II - dificultar o exercício da autoridade parental;
> III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
> IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
> V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
> VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
> VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Outro ponto relevante sobre a lei, é que o artigo 3º traz quais as possíveis consequências que essa alienação pode trazer ao infante que a sofre, demonstrando a enorme gravidade dessa ação, ressaltando que se trata de abuso moral e violação dos deveres enquanto tutor que os pais possuem para com os

filhos, o que tem correlação também com o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

> Art. 19: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990, GRIFO NOSSO).

Verifica-se que a lei coaduna justamente com o mesmo entendimento do ECA, primando pelo bem-estar do menor, além de priorizar o seu convívio com a família, desde que isso não seja capaz de o prejudicar enquanto sujeito. Assim, para que uma medida mais restritiva seja utilizada é imperioso que o juiz se cerque de provas mínimas quanto à ocorrência verdadeira da alienação, a fim de que o processo não sirva como mera vingança de um cônjuge para com o outro.

Destarte, é preciso que sejam realizadas análises documentais, avaliações casuísticas quanto ao relacionamento do casal entre si e para com os seus filhos antes e após a situação de violência, além de perícias e acompanhamento psicológico e assistencial junto à vítima, a fim de constituir um lastro probatório mínimo para a tomada de decisão, que precisa ser fundamentada e motivada (DINIZ, 2018).

De modo que, a partir desta análise concreta poderá o juiz, de acordo com a lei, impor alguma das sanções abaixo listadas, além de responsabilizar criminal e civilmente o agressor de acordo com a gravidade do caso e com as consequências oriundas do abuso, sem prejuízo de qualquer liminar que entenda necessária e cabível. Assim, conforme impõe o artigo 6º, incisos I a VII da referida lei, são sanções possíveis:

> I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
> II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
> III - estipular multa ao alienador;
> IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
> V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
> VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
> VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Em que pese a brevidade da legislação analisada, que possui apenas onze artigos, sendo que alguns, inclusive, foram revogados, verificou-se o quanto essa legislação significou um avanço para o combate da alienação parental, possibilitando

que através da averiguação concreta de casos de abuso o juiz possa agir de ofício e minimizar suas consequências.

Porém, é preciso enfatizar que ainda assim é necessário que todos os profissionais envolvidos na casuística tenham bastante cautela em sua análise e quanto ao seu parecer, pois o que se está em jogo é a felicidade e o correto desenvolvimento dos infantes, o que exige uma certeza inequívoca do que verdadeiramente está ocorrendo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da análise da casuística apontada que envolveu a alienação parental e seus impactos para o desenvolvimento do infante verificou-se o quanto a temática se faz relevante, exigindo uma discussão jurídica mais pormenorizada. Isso porque, até o ano de 2010 não havia qualquer legislação que subsidiassem as vítimas desse tipo de violência, deixando muitas vezes, crianças em formação e desenvolvimento à mercê deste evento que se tornou social.

Na prática, percebeu-se que a ocorrência da alienação parental se tornou corriqueira em episódios de ruptura das relações conjugais, e que acabam por infidelidades ou abandono culminando em divórcios e separações litigiosas. Sendo usada como meio de vingança de um dos cônjuges para com o outro, o que ocasiona repulsa da criança por algum de seus pais. Já quanto aos seus efeitos, estes são severos e estão sendo comumente analisados nos âmbitos da Psicologia e também do Direito de Família por sua direta correlação.

Por certo, é possível reconhecer que tal conduta se faz extremamente maléfica, trazendo inúmeras consequências aos que se sujeitam aos seus efeitos, podendo deixar sequelas por toda sua existência. Mas, é importante frisar que se verificou que a criação de uma legislação específica que fosse capaz de amparar o tema foi muito relevante, sendo uma conquista aos menores que se colocavam entre seus genitores, sendo utilizados como meros objetos de vingança.

Hoje, o juiz diante uma casuística concreta de alienação parental tem ferramentas precisas e poderes eficazes que são capazes não apenas de punir o genitor alienante, afastando-o da vítima, mas também de reduzir as consequências

que essa ação pode causar aos aspectos psicológicos e físicos nos envolvidos, o que com certeza era o objetivo precípuo da legislação ora abordada, no momento de sua criação.

Assim, é inequívoca a importância que a lei representou ao ordenamento jurídico, ainda que se aponte a sua pouca extensão, por ter apenas alguns artigos vigentes e se verifique que há insuficiências de algumas tutelas legais, que precisam ser mais exploradas e discutidas.

Mas, é mister ressaltar que o simples fato de haver uma legislação que aborda a temática coibindo essas práticas precisa ser comemorado, além disso a lei deixa a maioria dos róis que aponta em aberto, sendo meramente exemplificativo, o que traz ao juízo competente enorme poder para agir casuisticamente em prol da proteção das crianças.

Ainda vale acrescentar, que é salutar que haja melhor enfrentamento desse tipo de abuso, ampliando a sua tutela não só a área da saúde, mas também ao Direito, primando pelo bem-estar e pela dignidade devida as crianças. Pois, a alienação parental se trata de uma realidade, que surge com a ruptura da estrutura familiar, o que por si só já é imensamente prejudicial aos descendentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 23ª Ed. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código Civil.** Senado Federal: Centro Gráfico, 2002.

BRASIL. **Lei n.º 12.318,** de 26 de agosto de 2010.
Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm
Acesso em: 25 de maio de 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescentes.** Brasília, DF: Senado, 1990.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8ª Ed. Rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 19ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro 6:** Direito de Família. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

KOSCHECK, Janice. Aspectos destacados da alienação parental. 2013. 61f. Monografia - **Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul**. Santa Rosa, 2013.
Disponível em:
https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2098/Janice%20Koscheck.pdf?sequence=1&isAllowed=y
Acesso em: 10 de junho de 2021.

MACHADO, Leticia Carreiro Pires. Alienação Parental. 2016. 48f. Monografia – **Centro Universitário de Brasília**. Brasília, 2016.
Disponível em:
https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9192/1/21106194.pdf
Acesso em: 14 de junho de 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MULLER, Vera Regina. Alienação parental: visão jurídica em uma análise psicológica. **Revista Cippus**. Canoas, v. 7, n; 1, 2017.
Disponível em:
https://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Cippus/article/view/3161/1948
Acesso em: 10 de junho de 2021.

NICOLAU, Amanda Aparecida Andrade; GONSALVES, Andrya Carolina; OLIVEIRA, Ismailda Aparecida Rodrigues; BRITO, Jaqueline Madalena da Silva; FARIA, Laís Soares de; GOMES, Lorena de Almeida Moreira; NOVA, Stela Marys Silva Reis Vila; BACELAR JÚNIOR, Arilton Januário. Alienação parental**. Acta Jus – Periódico de Direito**, v. 13, n. 1, 2019.
Disponível em: https://www.mastereditora.com.br/periodico/20190218_140629.pdf
Acesso em: 04 de junho de 2021.

NUSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. **Revista Pensando fam.** vol.19, nº.1 Porto Alegre jun., Porto Alegre, 2015.
Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007
Acesso em: 03 de junho de 2021.

REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 14, n. 1, 2018.
Disponível em:
https://www.scielo.br/j/rdgv/a/XVKngPFb8kBpVj4KdMfkpCB/?format=pdf&lang=pt
Acesso em: 03 de junho de 2021.

RENDWANSKI, Marina Rodrigues. O conceito jurídico de família a partir da pluralidade de figuras existentes no ordenamento brasileiro atual. **Monografia. Faculdade de Direito.** Universidade Federa do Rio Grande do Sul.
Disponível em:
file:///E:/fasem%20completo/FASEM%209%20P3ER%C3%8DODO/TC/LARA/000854060.pdf
Acesso em: 20 de maio de 2021.

RICARTE, Ana Lúcia. A Mulher, o Direito e a Família. Instituto Brasileiro de Direito de Família.
Disponível em: https://ibdfam.org.br/?artigos&artigo=490.
Acesso em: 10 de junho de 2021.

SANTOS, Bruna C. P.; WINTER, Cintia Maísa. Síndrome da alienação parental: uma visão jurídica e psicológica. **Anuário Pesquisa e Extensão UNOESC São Miguel do Oeste**, 2019.
Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/270207852.pdf
Acesso em: 08 de junho de 2021.

SEVERO, Elvio Renato. Alienação parental: conceito da Psicologia e do Direito. 2019. 48f. Dissertação – (Mestrado em Psicologia) **Universidade Tuiuti do Paraná**. Curitiba, 2019.
Disponível em:
https://tede.utp.br/jspui/bitstream/tede/1756/2/ALIENACAO%20PARENTAL.pdf
Acesso em: 14 de junho de 2021.

SILVA, Camila Ana; GUIMARÃES, Luciana Aparecida. Síndrome da alienação parental. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**. Guarulhos, v. 4, n. 1, 2014.

Disponível em:
http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/2296/1668
Acesso em: 04 de junho de 2021.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 31, n. 2, 2011.
Disponível em:
https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?format=pdf&lang=pt
Acesso em: 14 de junho de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Volume Único. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Alunas: Bárbara Palhares Silva e Lara Lúcia Dias Vasconcelos

Disciplina: Trabalho de Curso II

Professora orientadora: Mª. Isabel Christina Gonçalves Oliveira

Semestre: 10º Período

Título do Trabalho:

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA.

Declaramos que o presente trabalho é de nossa autoria e que estamos cientes da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 20 de novembro de 2021.

Lara Lúcia Dias Vasconcelos

Assinatura da Acadêmica

Bárbara Palhares Silva

Assinatura da Acadêmica